

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 05 de fevereiro de 2021 às 07h11
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Propriedade Intelectual

Brasileiros inovadores da lista do MIT: conheça o perfil dos cinco jovens eleitos 3
ECONOMIA | DOUGLAS GAVRAS

IstoÉ Online | BR

04 de fevereiro de 2021 | Pirataria

Governo federal lança campanha contra pirataria de vacinas 6
AGÊNCIA BRASIL

Jota Info | DF

04 de fevereiro de 2021 | Marco regulatório | INPI

Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial 7

04 de fevereiro de 2021 | Marco regulatório | INPI

O Manual de Indicações Geográficas e o que ele tem a dizer 14
ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA

Migalhas | BR

03 de fevereiro de 2021 | ABPI | Luiz Edgard Montauray Pimenta

MIGALHAS nº 5.032 17

Brasileiros inovadores da lista do MIT: conheça o perfil dos cinco jovens eleitos

ECONOMIA



Instituto de Tecnologia de Massachusetts destaca todo ano empreendedores com menos de 35 anos capazes de transformar seus mercados; startups nacionais oferecem soluções para medicina, agrogêncio e alimentação \ Especial: Jovens e transformadores

Leia a série completa de entrevistas

Amanda, Fred, Gabriel, Renato e Ricardo nunca se encontraram, mas fazem parte de um grupo seletivo: eles são os cinco brasileiros reconhecidos internacionalmente pelo **Instituto** de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês), na mais recente lista dos maiores **inovadores** com menos de 35 anos na América Latina, publicada pelo centro norte-americano de tecnologia.

A lista Innovators Under 35 LATAM 2020 é feita pela revista *MIT Technology Review*, ligada à instituição. A publicação também já destacou alguns nomes que se tornaram conhecidos mundialmente, como Mark Zuckerberg, do Facebook, e Larry Page, cofundador do Google.

O paulistano **Ricardo** di Lazzaro Filho completou 35 anos logo após descobrir que havia sido escolhido pelo MIT como um dos inovadores de destaque. O prêmio é muito mais da **Genera**. O que a gente construiu

leveu a esse reconhecimento, conta o médico, que confundiu há pouco mais de dez anos o laboratório de **análises** genéticas. A empresa, que é considerada um caso de sucesso no segmento e recebeu como sócio o grupo Dasa, em 2019, tem ajudado a popularizar no País os exames de **ancestralidade** e que ajudam a **prevenir** doenças.

Di Lazzaro conta que a startup, que já testou mais de 100 mil pessoas, tem parcerias com médicos que oferecem os exames aos pacientes, para ter um entendimento maior da saúde individual. Mas a maior parte dos clientes é formada por consumidores individuais. O cliente pode comprar o kit pela internet ou em drogarias parceiras. Vai chegar na casa dele uma caixa com cotonetes e instruções. Ele passa as hastes na parte interna da bochecha, retirando as células mais superficiais, e as coloca de volta no envelope.

Os grandes produtores são abastecidos com tecnologia, mas os pequenos não têm essa oportunidade.

Renato Borges, Fundador da Agroiinteli

No ano passado, a Genera cresceu mais de 20 vezes em número de testes vendidos, na comparação com o ano anterior. De acordo com a empresa, o resultado reforça que há um interesse crescente dos brasileiros pela busca por testes que apresentem mais informações sobre sua herança genética.

Foram justamente as raízes familiares que ajudaram outro dos selecionados pelo MIT a construir seu negócio, mas de forma diferente. Neto de pecuaristas e bisneto de agricultores, **Renato** Borges, de 28 anos, via em casa a família reclamar há anos dos mesmos problemas: a falta de previsibilidade das chuvas ou as incertezas sobre a forma de combater pragas na lavoura. Nasci no campo, sou desse mundo. Minha fa-

Continuação: Brasileiros inovadores da lista do MIT: conheça o perfil dos cinco jovens eleitos

mília cultivava soja na safra, milho na safrinha e gado. Tinha tudo para ser engenheiro agrônomo, mas sempre fui ligado em tecnologia e por isso acabei optando pela engenharia da computação. Quando terminei meu mestrado, descobri que não queria seguir na academia. Voltei para o campo para aliar o mundo rural ao da tecnologia.

Ele conta que a ideia ao criar a **Agrointeli** um sistema que conecta o agricultor às propriedades era democratizar o acesso à **tecnologia** no campo. A empresa, que começou em 2017 prestando serviços para cinco propriedades rurais em Mato Grosso do Sul, hoje está presente em dez Estados e atua em outros países da América Latina, como Bolívia, Chile e Paraguai. Os grandes produtores são sempre abastecidos com tecnologia, mas os pequenos e médios não têm essa oportunidade.

Borges reforça que o prêmio vem em um momento de destaque para o agronegócio. Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do PIB brasileiro. O destaque para o setor se deve, em grande parte, à produtividade crescente no campo nos últimos anos.

Cofundador da pernambucana **TiSaúde**, **Fred Rabelo** conta que a empresa também surgiu de uma experiência pessoal. Filho de um comerciante e de uma costureira e sem ter plano médico quando era mais jovem, o engenheiro decidiu se aprofundar durante a faculdade na área de **tecnologia** para a saúde, com o objetivo de democratizar o acesso ao acompanhamento médico. Após estudar no exterior, ele fundou a empresa em 2016, ao lado dos irmãos: Fábio, que é médico, e Flávio, advogado.

A gente saiu do zero, apesar de nossos pais sempre terem se esforçado para investir na nossa educação. No começo da faculdade, tive o primeiro contato com a tecnologia para a saúde, estagiando no núcleo de pesquisas do Hospital das Clínicas da Universidade Fe-

deral de Pernambuco (UFPE). Em 2011, fiz um intercâmbio no Texas e gostei bastante de aplicar na área de saúde o conhecimento técnico da engenharia, conta Rabelo, de 30 anos.

A meta agora é usar a plataforma para ajudar a organizar as duas etapas de vacinação contra a covid-19 em cidades, alertando prefeituras e a população quando for o momento de tomar a segunda dose da vacina.

Única mulher do grupo, **Amanda Pinto**, de 29 anos, trouxe para a empresa da família (o grupo granjeiro Mantiqueira) uma alternativa para oferecer opções de ovos, o produto tradicional da empresa, de outra maneira. Ela criou a **N.Ovo**, uma foodtech de alimentos feitos de planta.

O projeto começou em 2017 e o primeiro produto chegou ao mercado em março de 2019. A N.Ovo surgiu como parte do portfólio do Grupo Mantiqueira, maior produtor de ovos do País. Lançado para ser mais um produto oferecido pela empresa, o projeto ganhou vida própria e o que era um produto do grupo, se transformou em marca própria de uma startup.

Gostei tanto desse mercado e vimos tantas oportunidades para solucionar problemas globais ligados à alimentação, que entendi que poderia virar um novo negócio, conta Amanda. Em outubro do ano passado, o produto virou uma marca separada, focada em produtos à base de plantas que substituem os de origem animal, como maioneses e substitutos para ovos mexidos.

Estamos longe dos transplantes com tecidos de laboratório, mas já conseguimos investigar o uso de medicamentos.

Gabriel Linguori, cofundador da TissueLabs

No caso de **Gabriel Linguori**, uma experiência na infância foi definitiva para que ele optasse pela carreira que lhe daria reconhecimento agora. Diagnosticado com uma má-formação no coração, ele passou por

Continuação: Brasileiros inovadores da lista do MIT: conheça o perfil dos cinco jovens eleitos

uma cirurgia cardíaca aos 2 anos de idade e boa parte dos anos seguintes fazendo visitas regulares ao Instituto do Coração (InCor), em São Paulo.

Ele acabou indo estudar medicina na USP, especializou-se em cardiologia e agora quer se tornar o primeiro médico a imprimir um coração, por meio da startup que co-fundou. Com a **TissueLabs**, ele desenvolveu uma técnica para fabricar órgãos e tecidos em laboratório, por meio de uma impressora 3D. Ainda estamos longe de poder fazer transplantes com esses tecidos de laboratório, mas já conseguimos investigar o uso de medicamentos. Se o paciente tem uma doença específica e há três opções de medicação que o médico pode receitar, por exemplo, para descobrir qual funciona melhor, em vez de testar todos os remédios nele, a gente recria um pedaço do coração no laboratório, com células-tronco, e vê qual funciona.

Uma das frentes mais recentes de atuação da startup é a disponibilização de uma plataforma gratuita para estudos de células do pulmão, que pode ser usada no combate ao novo coronavírus. Por meio da tecnologia, é possível personalizar o tipo e origem das células que vão ser estudadas e criar tecidos tridimensionais personalizados, para entender como age o vírus.

Na contramão

Os inovadores brasileiros, infelizmente, são pontos fora da curva em um País que tem um longo caminho a percorrer para melhorar tanto no volume de recursos investidos em ciência, tecnologia e inovação quanto na forma como isso é feito. O País investe apenas 1,3% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em

pesquisa e desenvolvimento, enquanto os Estados Unidos investem o dobro (2,7%), diz Hudson Mendonça, pesquisador do LabrInTOS da COPPE/UFRJ.

O governo atual está tirando qualquer possibilidade de reação da ciência brasileira, avalia Glauco Arbix, coordenador do Observatório da Inovação da Universidade de São Paulo (USP). O Brasil se encontra em uma situação talvez inédita: as agências de pesquisa estão reduzidas à inação, por conta do corte de verbas. As inovações que surgiram durante a pandemia foram por pessoas que fizeram com seus recursos, sem grande ajuda.

No ano passado, o Brasil subiu quatro degraus no Índice Global de Inovação (OGI), da **Organização Mundial da Propriedade Intelectual** (Wipo, na sigla em inglês), ficando com o 62º lugar. Mas a melhora de posição não foi por mérito, já que a pontuação foi pior que a de um ano antes, e sim pela queda no desempenho de outros países.

Expediente

Editor executivo multimídia Fabio Sales / **Editora** de infografia multimídia Regina Elisabeth Silva / **Editores** assistentes multimídia Adriano Araujo, Carlos Marin e William Mariotto / **Designer** Multimídia Dennis Fidalgo / **Edição:** Cátia Luz / **Reportagem** Douglas Gavras

`);

Governo federal lança campanha contra pirataria de vacinas



O Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou hoje (4) uma campanha para combater a comercialização de vacinas falsificadas contra a covid-19 pela internet. Com o slogan "Vacina Pirata, Não!", o objetivo é alertar os cidadãos sobre os riscos à saúde e reforçar que, neste momento, apenas o poder público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), está autorizado a fornecer a vacina, de forma gratuita.

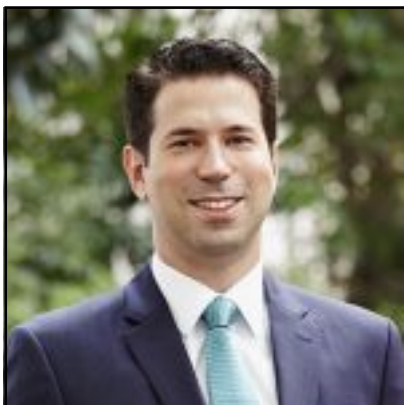
Em nota, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) explicou que está analisando mais de 2 mil páginas virtuais suspeitas de estarem, de algum modo, oferecendo vacinas piratas ou induzindo o consumidor ao erro. Além disso, a Senacon também fará varreduras em plataformas de comércio eletrônico para identificar anúncios e comercialização ilegais.

A campanha será veiculada nas redes sociais do Ministério da Justiça e foi resultado da ação do **Conselho** Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), em conjunto com outros órgãos públicos. "Com a

crescente expansão do comércio eletrônico, principalmente durante a pandemia, a comercialização de produtos pirateados no meio digital já é de conhecimento do CNCP, o qual, inclusive, lançou em 2020 dois guias de boas práticas e orientações para mitigar o problema", destaca a nota.

A Senacon também criou um canal exclusivo para concentrar as denúncias dos casos. Elas podem ser enviadas por meio do endereço eletrônico [vacinapirat@cncp@mj.gov.br](mailto:vacinapirat@cncp.mj.gov.br).

Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial



Resposta ao artigo de Luciano Timm e Thomas Conti
Crédito: Pixabay

Os professores Luciano Timm e Thomas Conti recentemente deram continuidade ao debate sobre o art. 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), oferecendo réplica ao nosso artigo que rebateu manifestação original de Timm e Conti neste JOTA. O presente artigo complementa nossa resposta inicial.

A última manifestação de Timm e Conti buscou novamente empregar a Análise Econômica do Direito (AED) para justificar a constitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da LPI, sem enfrentar os argumentos de AED sobre a proteção da **propriedade** intelectual.

Após sugerir erroneamente no primeiro artigo que o sistema de patentes não aumenta preços, o segundo abpi.empauta.com

artigo sustenta que as lições da AED militarizam necessariamente em favor da declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, o que absolutamente não procede.

Em verdade, Timm e Conti continuam a ignorar os custos substanciais do referido dispositivo, desenvolvendo a inusitada modalidade de AED sem *tra deoffs*.

A análise de Timm e Conti inova no emprego da AED modalidade conhecida pelo exame de custos e benefícios ao ignorar os custos e expor apenas os benefícios do sistema patentário, em geral, e ao parágrafo único do art. 40 da LPI, em particular.

Tal dispositivo determina que o prazo de vigência de patentes de invenção não será inferior a 10 anos e o das patentes de modelo de utilidade não será inferior a 7 anos, contados a partir de sua concessão pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (**INPI**).

Como se percebe, o dispositivo permite a existência de patentes que durem tanto quanto durar o processo, com frequência moroso, de concessão do **INPI**, assim violando a exigência constitucional de temporariedade do privilégio (art. 5º, XXIX).

Segundo o aberrante dispositivo legal, quanto mais longo o processo de concessão, maior o prazo total de vigência das patentes, pois o art. 44 da mesma lei concede ao titular da patente o direito de obter indenização pela exploração indevida entre a data da publicação do pedido e da concessão da patente.

Assim, resta claro que o parágrafo único do art. 40 da LPI não somente conduz ao potencial aumento do prazo de proteção como também à sua indeterminação e imprevisibilidade.

Ocorre que os custos de um longo prazo de proteção,

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

inexplicavelmente ignorados mais um vez por Timm e Conti, são bem conhecidos: (i) patentes restringem o acesso aos produtos patenteados e permitem o aumento de preços, (ii) a proteção excessiva às patentes pode obstar o desenvolvimento tecnológico, (iii) a restrição do acesso a medicamentos patenteados é preocupação central no debate sobre a proteção patentária em países em desenvolvimento por seus efeitos econômicos e sociais perversos e (iv) o art. 40, parágrafo único, da LPI, conduz ao incremento do prazo de proteção das patentes de forma arbitrária e atentatória à isonomia.

Se Timm e Conti acusam nossa insistência em levar a sério a ciência, é apenas porque o artigo inicial, *data* maxima venia, negligenciava lições elementares da literatura no campo. Jamais se buscou negar que mentes razoáveis e informadas possam divergir sobre o regime ótimo de propriedade intelectual sob perspectiva econômica ou sobre a constitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da LPI.

No entanto, há limites para a relativização do conhecimento científico, que não deve ser afastado por meros argumentos de autoridade sem amparo em pesquisas segundo os parâmetros da comunidade acadêmica.

A consequência, neste caso, dessa falta de atenção à literatura de AED é grave, podendo ter por consequência a exclusão injustificada de acesso a medicamentos e outros produtos essenciais para milhares de brasileiros, particularmente os mais pobres. São erros como esse que, repetidos de forma sistemática pelo sistema jurídico, não apenas ampliam a injustiça social como efetivamente a causam. Vale a pena lembrá-los.

Primeiro, em sua manifestação inicial, Timm e Conti procuraram ofuscar ou até mesmo negar os efeitos das patentes sobre os preços dos produtos. Segundo os autores, [n]em se diga, como pretendem alguns economistas, que há um sobrepreço no mercado por conta desse dispositivo legal.

Ocorre que a possibilidade de preços supracompetitivos em razão da proteção patentária não é mero efeito colateral, mas a justificativa econômica por excelência do instituto. A eventual existência de patentes que não geram sobrepreço em razão ou da pouca atratividade do produto, ou da existência de substitutos, coexiste com o fato de a patente possibilitar a cobrança de um preço monopolista para produtos que têm imensa demanda e não apresentam substitutos, como um novo remédio para uma doença até então incurável.

Segundo, Timm e Conti justificaram a contribuição da proteção patentária ao desenvolvimento com fundamento em trabalho relativo à proteção da propriedade rural, sendo também elementares as diferenças econômicas entre a proteção da propriedade de bens materiais e da **propriedade** intelectual sob a perspectiva da AED. A proteção da propriedade corpórea geralmente lida com bens exauríveis, como a terra, o que suscita escassez mesmo sem a intervenção do sistema jurídico.

No caso da **propriedade** intelectual, a escassez é produto absolutamente artificial da proteção jurídica, pois o conhecimento não é exaurível. Conforme articula Elinor Ostrom em sua palestra ao conquistar o prêmio Nobel de economia, a informação é um bem público, pois tem baixa subtrabilidade de uso e alta dificuldade de excluir potenciais beneficiários, assim diferindo de bens com alta subtrabilidade e/ou baixa dificuldade de exclusão.

Esses dois primeiros erros não foram repetidos na réplica de Timm e Conti, o que por si só já demonstra o efeito salutar do debate público. Todavia, tampouco foram admitidos, o que poderia levar os autores a reconhecer que existem sim sólidos argumentos de AED em favor da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI.

Terceiro, o artigo original de Timm e Conti citava dois economistas renomados do campo Petra Moser, da New York University, e Keith Maskus, da Uni-

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

versity of Colorado-Boulder como referência para a sua assertiva de que a proteção das patentes contribui para o desenvolvimento.

Nossa resposta limitou-se a apontar que os trabalhos citados de tais economistas (aliás, como os de tantos outros) chegam à conclusão *oposta*, questionando a contribuição da proteção patentária para o desenvolvimento.

Em sua tréplica, Timm e Conti limitam-se a descrever jocosamente nossa transcrição das conclusões do estudo histórico de Petra Moser como uma tentativa de dizer que um artigo da constituição brasileira é inconstitucional em 2020 com base nas feiras de invenção do Século 19.

Lembre-se, porém, que foram Timm e Conti que originalmente buscaram fundar sua conclusão original no estudo de Moser, e não apontaram novos trabalhos para substituí-lo (à exceção de um único trabalho de autoria do próprio Luciano Timm, referido a seguir).

Quarto, Timm e Conti oferecem discreta emenda à sua manifestação original, abandonando a noção peremptória de que não há argumentos de Análise Econômica do Direito (AED) que justifiquem a decretação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI para dizer tão somente que não há *bons* argumentos de AED para tanto (grifamos).

Curiosamente, criticam-nos por não ter consultado certo artigo anterior do professor Luciano Timm que explicitamente discorre sobre a existência de teorias acadêmicas rivais sobre a importância da proteção da **propriedade** intelectual. Em verdade, o artigo anterior de Timm torna ainda mais injustificada a negativa expressa quanto à existência de qualquer argumento de AED em sentido contrário no primeiro artigo do JOTA.

Não se pode substituir o engajamento com o estado da arte da literatura, ainda que tardio, por um ar-

gumento de autoridade, dentro da lógica de a literatura sou eu. Cabe ao autor, no debate público, guardar coerência com sua própria produção, destacando eventual mudança de posicionamento. Tal diálogo com a própria obra é o traço mais marcante de grandes intelectuais, os quais mudaram de opinião muitas vezes no vértex do surgimento de grandes inovações científicas.

Quinto, observamos que existe especial preocupação da literatura nacional e internacional quanto aos efeitos da proteção patentária excessiva em países em desenvolvimento, a qual tende a ser tanto ineficiente como deletéria sob perspectiva distributiva.

Nossa resposta citou o trabalho do economista laureado com o prêmio Nobel Joseph Stiglitz, mas vale também mencionar as conclusões do expoente brasileiro de AED Bruno Salama, em livro escrito conjuntamente com o prof. Daniel Benouliel da Universidade de Haifa, trazendo a valiosa perspectiva de autores que conhecem profundamente o sistema brasileiro.[1]

Timm e Conti permanecem silentes sobre este ponto, preferindo ignorar as peculiaridades do contexto de países em desenvolvimento como o Brasil, bem como a preocupação com a distribuição de recursos escassos em uma sociedade altamente desigual, conforme retomaremos a seguir.

Sexto, Timm e Conti ainda sugeriram que a AED seria necessariamente refratária à declaração de inconstitucionalidade de leis ordinárias com base em princípios constitucionais, o que também mostramos ser inexato, inclusive citando exemplo de *amicus* oferecido por diversos professores norte-americanos de AED comportamental em ação que contestava a constitucionalidade de regra estadual com base em princípio constitucional.

Em sua resposta, Timm e Conti limitam-se a clamar pela deferência à lei e ao Congresso Nacional em nome da AED, deixando de lado não apenas o re-

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

gramento constitucional como também as lições da tradicional literatura de escolha pública (*public choice*) em AED, segundo a qual o processo legislativo é frequentemente capturado por grupos de interesses pequenos e poderosos em detrimento dos interesses da coletividade e do bem-estar social.[2]

Neste ponto, é conhecida a posição original de um dos autores fundacionais da AED, Richard Posner, ao afirmar que apesar da correlação estar longe de ser perfeita, regras feitas por juízes tendem a ser promotoras de eficiência, enquanto aquelas feitas por legislaturas tendem a ser redutoras de eficiência.[3]

Tal visão remonta aos estudos clássicos de Friedrich von Hayek, economista agraciado com prêmio Nobel, segundo o qual os juízes estão mais próximos da realidade social pela exposição constante a casos concretos, evitando os erros informacionais derivados do processo legislativo, ou pior, de regimes autoritários.

Esse é justamente um dos problemas funcionais que o controle de constitucionalidade busca mitigar em caso de fundamental afronta aos princípios e regras constitucionais, neste longo e difícil processo de afirmação do Estado Democrático de Direito.

Em verdade, a regra contida no parágrafo único do art. 40 da LPI viola claramente o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que determina o caráter temporário da proteção patentária. O art. 40, parágrafo único, da LPI, produz um regime patentário nitidamente indeterminado, o qual ainda excede significativamente o padrão internacional, como se verá a seguir.

O caráter estritamente temporário das patentes é protegido até mesmo por cláusula pétreia da Constituição, demonstrando o conhecimento do legislador sobre os custos da proteção patentária. Ao minar a existência de termo determinado ou mesmo determinável *ab initio*, o art. 40, parágrafo único, da LPI, incorre em inconstitucionalidade *per se*, ou se-

ja, literal, independentemente dos seus efeitos perante a sociedade. Esses, porém, são significativos e também violam princípios constitucionais.

Por certo, a AED não é condição necessária, nem muito menos suficiente, para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. No entanto, como um de nós já defendeu em artigo escrito conjuntamente com o professor Bruno Salama, a AED pode sim ser útil em juízos de constitucionalidade, na medida em que ajuda a prever as consequências de diferentes regimes jurídicos, auxiliando, assim, na sua ponderação e na aplicação do postulado da proporcionalidade.

Dessa forma, a AED auxilia na aplicação de princípios jurídicos para realizar fins *jurídicos* (aqueles insculpidos nas regras ou princípios constitucionais), os quais indubitavelmente não se limitam à eficiência ou maximização da riqueza.

Em sua longa tréplica, Timme e Conti buscam, com todas as letras, extirpar do debate questões de justiça social, justiça distributiva ou de acesso a medicamentos, estando esses entre os principais custos sociais do dispositivo cuja constitucionalidade é, por eles, defendida. As preocupações com justiça distributiva e acesso a medicamento estão longe de configurar meras paixões ou preferências ideológicas, como Timme e Conti querem sugerir.

A precificação de monopólio por período excessivo compromete tanto a eficiência econômica como a distribuição de recursos apta a maximizar o bem-estar social. Não é possível discutir a constitucionalidade de lei com a premissa *ceteris paribus* (presumindo que o artigo controvertido não afeta o acesso a medicamentos ou a justiça social), deixando de considerar o cerne da controvérsia econômica e jurídica em questão.

Vale lembrar que a Constituição não apenas refere o interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País quando garante proteção à

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

propriedade intelectual (sendo que tal desenvolvimento pode ser obstado pela proteção excessiva), como explicitamente prevê o caráter temporário desse privilégio e garante o direito à saúde em seu art. 5º, inciso XXIX.

O enfrentamento da constitucionalidade e dos efeitos econômicos do art. 40, parágrafo único, da LPI, passa também pelo tema do acesso a medicamentos, o qual, aliás, é tradicionalíssimo no campo da AED da propriedade intelectual e muito conhecido daqueles que estudam os efeitos do acordo TRIPS. Timm e Conti omitem essas críticas e ainda passam a falsa impressão de que o art. 40, parágrafo único, não faz mais que seguir o padrão internacional.

Nada poderia ser mais distante da realidade, conforme demonstra recente estudo do Grupo de Direito e Pobreza da USP (GDP),[4] realizado por um grupo de dezoito pesquisadores de sua Faculdade de Direito, coordenado por Calixto Salomão Filho e Carlos Portugal Gouvêa.[5]

Segundo o estudo, a excessiva proteção conferida pelo art. 40, parágrafo único, da LPI, não encontra fundamento nos acordos TRIPS sobre **propriedade** intelectual da Organização Mundial do Comércio, nem paralelo na legislação das outras vinte e nove jurisdições também objeto da pesquisa.

Dos institutos que se aproximam, ao menos em aparência, do art. 40, parágrafo único, estão o **Patent Term Adjustment (PTA)** e o **Patent Term Extension (PTE)**, já citados por Timm e Conti neste debate. Contudo, há diferenças significativas que tornam essas modalidades de alongamento da proteção patentária bastante restritivas em relação ao dispositivo brasileiro.

O PTA encontrado nos Estados Unidos, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Peru e Singapura impõe que o prazo máximo do ajuste corresponda ao tempo de mora administrativa injustificada, além de exigir justificativa para a extensão, descontando-se, por exem-

plo, os intervalos em que o depositário não agiu com a diligência requerida.

Já o PTE, que vigora na União Europeia, limita-se a produtos farmacêuticos ou fitossanitários que não puderam ser comercializados pela demora da autorização de mercado pela agência sanitária nacional, além de sujeitar-se a prazo máximo, expresso em lei, e cálculo específico para cada produto a depender do atraso em sua autorização.

O estudo do GDP demonstra que as diferenças produzem consequências práticas relevantes. Dentre as jurisdições analisadas, o Brasil apresenta o maior prazo médio de vigência efetiva para patentes farmacêuticas por força do art. 40, parágrafo único. O país cuja vigência efetiva das patentes farmacêuticas mais se aproxima do Brasil é a Suíça.

Todavia, o estudo do GDP sublinha as diferenças (bastante conhecidas, aliás) entre as realidades brasileira e suíça, concluindo que os níveis maiores de renda *per capita*, o maior número de pedidos de patentes de medicamentos e os investimentos mais robustos em pesquisa e desenvolvimento da Suíça justificam sua alongada proteção patentária, a qual é incompatível com as circunstâncias brasileiras.

O Brasil tem níveis de **inovação** tecnológica muito baixos. Por exemplo, segundo o Atlas de Complexidade Econômica, em 2000, logo após a entrada em vigor da LPI, o Brasil tinha a 27ª posição em complexidade econômica entre 133 países; em 2018, atingimos a 49ª colocação. Tal índice mede justamente a complexidade dos produtos exportados de cada país e é um relevante parâmetro para a avaliação da capacidade de um país de incluir tecnologias complexas em seu processo produtivo.

No entanto, conforme diagnóstico de Salama e Benoliel, a ausência de inovação na economia brasileira deve-se a fatores macroeconômicos e jurídicos amplos, sendo a mais forte proteção patentária insuficiente para contorná-los e contraproducente ao

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

bem-estar social no País.

Ao se distanciar marcadamente do padrão dominante em países desenvolvidos, o art. 40, parágrafo único, da LPI, vai até mesmo de encontro a lição ortodoxa de Richard Posner, segundo o qual o melhor caminho para países em desenvolvimento pode ser simplesmente emular a legislação de países desenvolvidos.[6]

Pelo menos um de nós já teve a oportunidade de criticar tal argumento de Posner, por desconsiderar os custos de transplantes institucionais em contextos distintos. Porém, a excepcionalidade da solução do parágrafo único do art. 40 realmente não encontra lastro na realidade brasileira ou no debate científico sobre o tema. Os diversos juristas e economistas defensores da existência de regime de proteção patentária diferenciado para países em desenvolvimento sustentam que esta deve ser mais fraca, não mais forte.

Ainda outra distorção do relevante do art. 40, parágrafo único, da LPI sob perspectiva da AED é criar incentivos perversos, estimulando aqueles que buscam a concessão de patentes a trabalharem para que o processo do **INPI** seja o mais lento possível, visto que a concessão da extensão não exige comprovação de culpa do **INPI** para os atrasos.

Existe um claro prêmio para todos aqueles que conseguirem fazer com o processo de concessão seja tumultuado, ponto nitidamente problemático dentro da lógica de AED de que os incentivos importam. Para além do desincentivo à inovação criado pela regra, há ainda oportunidade para corrupção.

Conforme indica a literatura, regras que aumentam a discricionariedade do agente público permitindo-lhe conferir a uma parte ganhos desproporcionais a um ou outro ator, como é o caso do art. 40, parágrafo único sabidamente fomentam a corrupção.[7]

O benefício da extensão do prazo da patente é enor-

me, sendo especialmente difícil monitorar a atividade do **INPI** para a aferir se a demora é fruto da complexidade das tecnologias analisadas, do volume de trabalho ou de corrupção.

Por fim, vale destacar que nossas considerações neste JOTA buscam exclusivamente contribuir ao debate público de forma isenta como professores e pesquisadores do campo.

Não atuamos nem como procuradores ou consultores de qualquer das partes ligadas à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, nem por qualquer das associações de *amicus curiae*.

As pesquisas do Grupo Direito e Pobreza foram realizadas com recursos exclusivos da Universidade de São Paulo, sem qualquer tipo de financiamento externo que possa criar conflitos de interesse.

Encerramos aqui nossa participação no presente debate, desejando que a discussão do tema na academia, no legislativo e nas cortes continue com a devida atenção ao estado da arte na literatura de AED e à normativa constitucional relevante.

Para além do respeito ao texto constitucional, está em jogo, de forma imediata, o bem-estar de uma grande parcela da população sistematicamente excluída de acesso a produtos essenciais e, no longo prazo, o próprio desenvolvimento econômico e social do País.

O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 e mostra o que esperar em 2021. Ouça:

[1] SALAMA, Bruno Meyerhof; BENOLIEL, Daniel. *Líderes Improváveis: A Batalha dos Países em Desenvolvimento pelo Acesso a Medicamentos Patenteados*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

[2] Ver, e.g., MUELLER, Denis. *Public Choice III*.

Continuação: Levando os custos a sério: ainda sobre o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial

Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 333 et seq.

[3] Livre tradução de POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. Boston: Little Brown, 1986. p. 495.

[4] O estudo foi juntado à ADI 5529 do Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2020, pela Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS ABIA, admitida, no dia 21 de fevereiro de 2018, na qualidade de *Amicus Curiae* por despacho.

[5] O estudo examina a legislação dos seguintes jurisdições: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda, Índia, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, União Europeia, e Uruguai.

[6] POSNER, Richard A. Creating a Legal Framework for Economic Development. *World Bank Research Observer*, Washington, v. 13, p. 1-11, fev. 1998. p. 6.

[7] ROSE-ACKERMAN, Susan. The Law and Economics of Bribery and Extortion. *Annual Review of Law and Social Sciences*, New Haven, v. 6, p. 217-238, 2010. p. 221.

Carlos Portugal Gouvêa

O Manual de Indicações Geográficas e o que ele tem a dizer



Entrou em vigência o guia do **INPI** para a apresentação de pedidos de registro de **indicações** geográficas Crédito: Divulgação

Com a entrada em vigor da Lei da Propriedade Industrial (LPI Lei no. 9.279/1996), as **indicações** geográficas, de forma até então inédita, tiveram a sua proteção positivada. A referida lei passou a contemplar a possibilidade de registro das Indicações de Procedência e das **Denominações** de Origem, que são as duas espécies do gênero **Indicações** Geográficas.

No entanto, alguns anos se passaram até que entrassem em vigor as primeiras regras regulamentado o processamento dos pedidos de registro de **Indicações** Geográficas. A primeira delas foi o Ato Normativo no. 143, de 31 de agosto de 1998, que foi sucedido pela Resolução No. 75, de 28 de novembro de 2000. Passaram-se pouco mais de vinte anos, até que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) disponibilizasse a 1ª. Edição do Manual de **Indicações** Geográficas em 05 de janeiro de 2021, que tem por objetivo consolidar as diretrizes e os procedimentos de exame de **Indicações** Geográficas. Ele também tem por finalidade servir como um guia tanto para a apresentação de pedidos de registro de **indicações** geográficas quanto para o acompanhamento dos respectivos processos, consolidando as diretrizes e os procedimentos aplicáveis. Vale notar que a sua vigência teve início em 1º de fevereiro deste ano.

Resultado da rica experiência colhida ao longo de aproximadamente 20 anos de exame e concessão de um número considerável de **indicações** geográficas, tendo sido até o momento concedidos 61 registros de indicações de procedência e 23 de **denominações** de origem, o Manual chega em ótima hora. É importante notar que todas as indicações de procedência foram concedidas em favor de produtores brasileiros, ao

JOTAPRO
Tributos

Acompanhe as principais
decisões tributárias do país com
a **cobertura especializada** da
equipe do JOTA

CLIQUE PARA SABER MAIS

Continuação: O Manual de Indicações Geográficas e o que ele tem a dizer



passo que 14 **denominações** de origem são nacionais. Para além dos consagrados nomes de regiões produtoras de vinhos, queijos e outros produtos agrícolas, o **INPI** concedeu o registro para **indicações** geográficas indicativas da origem de produtos e serviços que chegam até mesmo a surpreender, como por exemplo, gnaïsse, mármore, opala, artesanato em capim dourado, artesanato em renda, peixes ornamentais e serviços de tecnologia da informação, apenas para citar alguns.

Mesmo considerando que há países que protegem suas mais renomadas **indicações** geográficas há séculos, o Manual recém lançado serve como importante fonte de consulta tanto para produtores nacionais, menos familiarizados com a matéria, como também para aqueles situados no exterior e com interesse em proteger suas **indicações** geográficas no Brasil por meio de um registro, tendo em vista as peculiaridades de nossa legislação.

Em sua introdução, o Manual esclarece que o Guia Básico de **Indicações** Geográficas (disponível no site do **INPI**), as decisões do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exames de Marcas, Desenhos Industriais e abpi.empauta.com

Indicações Geográficas (CPAPD), pareceres da área técnica, notas técnicas, normativas internas do **INPI** e a legislação de Propriedade Industrial, especialmente a LPI e a Instrução Normativa **INPI** no. 95, de 28 de dezembro de 2018, assim como outras disposições que podem encontradas no portal do **INPI**, são fontes complementares de consulta.

Como se trata do primeiro Manual sobre a matéria, ele contém um grande número de orientações que de outro modo não seria possível acessar, sendo de grande utilidade. Ele destaca, por exemplo, que inexistente hierarquia entre as Indicações de Procedência e as **Denominações** de Origem, de forma que uma modalidade não é mais valiosa ou mais importante que a outra: são figuras distintas.

Enquanto o requisito essencial para as Indicações de Procedência é a comprovação de que determinada região ou localidade se tornou conhecida pela produção ou extração de determinado produto, para as **Denominações** de Origem há que se demonstrar que fatores naturais (clima, geografia, altitude, etc.) e humanos (o conhecimento acumulado ao longo de gerações) são determinantes para as características de determinado produto.

A esse respeito o Manual esclarece que é obrigatória a presença de ambos os fatores para que fique configurada a **Denominação** de Origem, ainda que não se verifique a ocorrência desses dois fatores na mesma proporção.

Nesse sentido vale acrescentar que o requisito da fama pode, certamente, estar presente em uma **denominação** de origem, podendo ainda ficar comprovada a ocorrência de certos fatores naturais e/ou humanos em determinada região reconhecida como Indicação de Procedência. No entanto, essas questões são circunstanciais, não alterando os requisitos próprios para a caracterização dessas duas espécies para fins de registro, como visto anteriormente.

Muito elucidativa e didática mostra-se igualmente a

Continuação: O Manual de Indicações Geográficas e o que ele tem a dizer

distinção feita entre **Indicações** Geográficas, Selos Governamentais, Marcas, Marcas Coletivas e Marcas de Certificação. Em suma, não há redundância e tampouco sobreposição entre esses direitos, vez que somente as **Indicações** Geográficas se prestam a apontar para uma origem determinada mediante a verificação de certas condições, constituindo-se de requisitos que não se aplicam aos demais direitos.

No entanto, vale notar que não há impedimento à adoção de nomes geográficos como marca (que nesses casos funcionariam como denominações fantasiosas), desde que não consistam de **indicações** geográficas ainda que não registradas, e nem tampouco que tenham potencial para levar o público em geral à confusão ou indevida associação quanto à verdadeira origem dos produtos ou serviços reivindicados.

Esclarecedor mostra-se o Manual também no que concerne à abrangência dos produtos e serviços de interesse. Considerando a natureza diferenciada das **Indicações** Geográficas, há que se reivindicar apenas os produtos oriundos de uma região que se notabilizou na sua extração no caso de uma Indicação de Procedência -, ou aqueles cujas características sejam comprovadamente atribuíveis a fatores naturais e humanos de determinada localidade, quando se tratar de **Denominações** de Origem. Com efeito, a adição de outros produtos ainda que derivados do produto principal não agrega valor, podendo ser até mesmo danosa para a integridade da **indicação** geo-

gráfica, já que o seu uso de forma não criteriosa poderia levar à sua banalização.

O **INPI**, por meio da Portaria 415, de 24 de dezembro de 2020 e que instituiu a 1ª. Edição do Manual de **Indicações** Geográficas, informa que ele poderá ser objeto de atualizações periódicas, em uma demonstração de que as **Indicações** Geográficas, não obstante o fato de ter a tradição como uma de suas características, notadamente no caso das Indicações de Procedência, se apresentam mesmo assim como um tema dinâmico, podendo a sua prática resultar em novas orientações.

Por fim, o Manual de **Indicações** Geográficas, a exemplo do que ocorreu com o Manual de Marcas, já em sua 3ª. edição, e o Manual de Desenhos Industriais, certamente irá contribuir para orientar os usuários em um tema que vem ganhando maior visibilidade para os produtores nacionais, abrindo possibilidades para o fomento de um importante ativo de Propriedade Industrial.

O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 e mostra o que esperar em 2021. Ouça:

Ana Lucia De Sousa Borda

MIGALHAS nº 5.032

Acordo de Cooperação Técnica

A **ABPI** - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual acaba de assinar um Acordo de Cooperação Técnica com a EMERJ, com finalidade de integração institucional entre os participantes das duas entidades. A ênfase será na pesquisa jurídica e na realização conjunta de atividades acadêmicas e culturais, como fóruns, conferências, seminários,

workshops, estudos, concursos, palestras e o desenvolvimento de cursos de extensão/especialização em Direito. O acordo, celebrado pelo presidente da **ABPI, Luiz** Edgard Montauray Pimenta, e pelo diretor geral da EMERJ, desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade, contou com a participação da conselheira Renata Lisboa, coordenadora do Centro de Educação Continuada da **ABPI**.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 7

Entidades
3

Pirataria
6

Inovação
7

Marco regulatório | INPI
7, 14

Denominação de Origem
14

ABPI
17

ABPI | Luiz Edgard Montauray Pimenta
17